



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.991 - RS (2013/0100467-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOMIL DOMINGOS OLTRAMARI
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002.

2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.

4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.991 - RS (2013/0100467-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOMIL DOMINGOS OLTRAMARI
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 300, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. IMPRESCRITIBILIDADE. LEI Nº 10.559/02. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

1. Danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade são imprescritíveis, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Mantido o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 200.000,00) em razão da comprovação, por meio de prova pericial e testemunhal, de que o sofrimento da parte autora perdurou por mais de 30 anos.

3. É possível a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC, ainda que uma das partes litigue ao abrigo do benefício da AJG."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 341, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A agravante afirma que a decisão agravada deve ser revista, sustentando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese, que "mesmo sendo a tortura ofensiva à dignidade da pessoa humana, a reparação civil do ilícito não é imprescritível. Submete-se ao prazo do Decreto n.º 20.910/32. O mero fato de a CF/88 não estipular prazo prescricional para a defesa da dignidade da pessoa humana não acarreta, por si só, a sua imprescritibilidade. Se assim fosse, toda e qualquer demanda relativa à responsabilidade civil do Estado seria imprescritível, pois o prazo está previsto no Decreto n.º 20.910/32, e não na CF/88, conclusão que seria, no mínimo, absurda." (fl. 353, e-STJ).

Aduz que não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ em relação à redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.991 - RS (2013/0100467-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002.

2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.

4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido, em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A recorrente insurge-se contra a decisão monocrática, que manteve o entendimento do Tribunal de origem em relação à prescrição, e que afirma não ser possível rever o valor fixado a título de danos morais, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Em relação à prescrição, a UNIÃO afirma que *"mesmo sendo a tortura ofensiva à dignidade da pessoa humana, a reparação civil do ilícito não é imprescritível. Submete-se ao prazo do Decreto n.º 20.910/32. O mero fato de a CF/88 não estipular prazo prescricional para a defesa da dignidade da pessoa humana não acarreta, por si só, a sua imprescritibilidade. Se assim fosse, toda e qualquer demanda relativa à responsabilidade civil do Estado seria imprescritível, pois o prazo está previsto no Decreto n.º 20.910/32, e não na CF/88, conclusão que seria, no mínimo, absurda."* (fl. 353, e-STJ).

Sem razão a recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. São imprescritíveis as pretensões associadas à dignidade da pessoa humana, sobretudo se a violação é grave e ocorre por ação, omissão, a mando ou no interesse dos que exercem o poder estatal.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1339344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 28/02/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1251529/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATIVIDADE POLÍTICA - PERSEGUIÇÕES OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE.

(...)

4. A prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

Precedentes.

5. É despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional, na espécie em análise, tendo em vista a orientação desta Corte no sentido da imprescritibilidade.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.392.493/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

Por fim, também falece razão à recorrente no tópico referente à revisão do valor arbitrado a título de danos morais.

O Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre a questão, assim consignou (fl. 291, e-STJ):

" O autor relata que foi preso ilegalmente em setembro de 1965, seguindo a partir de então atos de tortura e perseguição política durante o regime militar, os quais lhe causaram danos morais.

Afirma que ficou incomunicável em determinado período na prisão, ocasião em que seus familiares desconheciam sua localização, fato de que tomaram conhecimento apenas após três meses. Sustenta que respondeu a processo por suposta tentativa de fuga, tendo sido transferido para Curitiba/PR onde ficou preso por mais de dois anos, onde foi torturado e assistiu a torturas. Narra que após a liberdade, foi perseguido pelo fato de ser ex-presos político, não obtendo mais emprego, tampouco voltando mais ao cargo público que ocupava antes da prisão, surgindo inúmeros problemas psíquicos desde então."

Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA DE MENOR. DANOS MORAIS. QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. A revisão requerida pelo agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu ser equilibrado e justo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) arbitrado na sentença, a título de danos morais por agressão e tortura a menor de idade.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 65.904/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.

5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0100467-2

**AgRg no
REsp 1.373.991 / RS**

Números Origem: 50243559420114047100 RS-50243559420114047100

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOMIL DOMINGOS OLTRAMARI
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOMIL DOMINGOS OLTRAMARI
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.